



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669713 - PE (2024/0217815-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE**
AGRAVANTE : **EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A**
AGRAVANTE : **MAGUS INVESTIMENTOS LTDA.**
AGRAVANTE : **BR MALLS PARTICIPACOES S.A.**
AGRAVANTE : **MILBURN PARTICIPACOES LTDA.**
ADVOGADOS : **IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263**
: **FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DO RECIFE**
PROCURADOR : **JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. ARTS. 77 E 79 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669713 - PE (2024/0217815-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
AGRAVANTE : EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : MAGUS INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : MILBURN PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. ARTS. 77 E 79 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Condomínio do Shopping Center Recife e outros** desafiando decisão de fls. 5.437/5.440, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC, eis que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e **(II)** incidência da Súmula 280/STF, pois o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias a fim de entender pela sujeição da parte agravante ao pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, ante a existência de fato gerador, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "*o r. Acórdão distanciou-se dos fatos reclamados, relativos apenas à cobrança da taxa ordinária de lixo (TRSD), indisponível potencial e efetivamente aos grandes produtores de lixo, adotando a equivocada premissa de que a taxa serviria como contraprestação para outros serviços, como o tratamento e destinação dos resíduos. Além disso, houve clara violação ao art. 1.022, II, do CPC pelo Acórdão recorrido visto que a TRSD precisa remunerar serviço específico na exata proporção do custo, sob pena de assumir feição de imposto, violando o disposto no art. 4º, I e II, do CTN*" (fl. 5.453); e **(ii)** "*a discussão do caso em questão não se pauta na análise da legislação local, mas sim na efetiva observância dos art. 4º, I e II, do CTN, art. 150, III, CF/88 e art. 77 e 79 do CTN*" (fl. 5.455).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 5.465).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 5.437/5.440):

Trata-se de agravo manejado por Condomínio do Shopping Center Recife e

outros contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 5.126/5.127):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE SUSTAR A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) COBRADA PELO MUNICÍPIO DO RECIFE. SHOPPING CENTER RECIFE. EMPREENDIMENTO QUE ULTRAPASSA A PRODUÇÃO DE 300 LITROS DE VOLUME DIÁRIO DE LIXO. OPÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA ESPECIAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NESSE VOLUME EXCEDENTE A 300 LITROS/DIA EM QUE PESE TAL SERVIÇO SEJA DISPONIBILIZADO PELA MUNICIPALIDADE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 14.903/86. INCIDÊNCIA DA TAXA NÃO APENAS QUANDO O SERVIÇO PÚBLICO FOR EFETIVAMENTE PRESTADO PELO ENTE PÚBLICO E UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE, MAS, TAMBÉM, NAS SITUAÇÕES EM QUE TAIS SERVIÇOS SÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ARTIGO 62, § 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TRSD OBJETIVA REMUNERAR NÃO APENAS O ENTE PÚBLICO PELO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS, TAMBÉM, SERVE COMO CONTRAPRESTAÇÃO A OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE RELACIONADOS AO TRATAMENTO E À DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO, BENEFICIANDO OS APELANTES/IMPETRANTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . DECISÃO UNÂNIME .

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 5.160/5.169). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 4º, I e II, 77, 79, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente acerca da tese de que: (i) "o serviço de coleta ordinária não é sequer disponibilizado aos grandes produtores de lixo" (fl. 5.224); (ii) "o serviço NÃO é posto à disposição dos contribuintes que produzem lixo em volume superior aos 0,30m, ainda que decidam pelos serviços ofertados pelo Município, sendo forçoso reconhecer que é ilegítima a cobrança da TRSD dos grandes produtores de lixo, como é o caso do Recorrente. Cogitar a exigência da referida Taxa por estar supostamente pautada na efetivação de demais serviços municipais vinculados ao tributo que sequer restam especificados, é admitir a constituição de um imposto revestido de TAXA, o que vai de encontro à orientação firmada pela Suprema Corte, e culminada na Súmula Vinculante nº 19/STF" (fl. 5.236); (II) "o Acórdão recorrido apenas comprova que a coleta regular não está posta à disposição do Recorrente, porquanto é incontroverso que produz quantidade lixo superior ao estipulado pela legislação municipal para submeter-se à coleta regular. E caso decida requisitar os serviços de coleta do Município, obrigatoriamente será o 'especial', impedida que está de utilizar a coleta regular, revelando-se ilegítima a cobrança da coleta regular" (fl. 5.240); (III) "ausente a correspondência específica entre os valores recolhidos e o custo do serviço prestado, e ausente a vinculação entre a instituição da taxa e a atuação do Poder Público, não há que falar em legalidade da TRSD, sob pena de assumir feição de imposto" (fls. 5.245/5.246). Contrarrazões ofertadas às fls. 5.306/5.314.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo conhecimento do agravo, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovemento. (fls. 5.425/5.434).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho às fls. 5.122/5.125:

No caso do Município do Recife, verifica-se que esse serviço público é colocado à disposição da população de forma comum e ordinária, sendo realizado periodicamente mediante a coleta regular limitada ao volume de 300 litros por dia, que, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, “[...] pressupõe ser a capacidade de coleta realizada por veículos com um ente utilizados nesse tipo de serviço [...]”.

Quando a produção diária de lixo ultrapassar esse volume de 300 litros (caso do Shopping Center Recife), o estabelecimento produtor do resíduo nessa quantidade exacerbada será condenado ao pagamento de multa caso deposite o lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros nos termos do contido no supratranscrito inciso VI, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 14.903/86. Assim, conforme constante da literalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86, quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo (entre os quais se incluir os Shopping Center eis que prestadores de serviços em geral) ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prevista no inciso VI do artigo 7º deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana e remoção de lixo (no caso, a EMLURB) e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal.

Logo, conclui-se que a municipalidade coloca à disposição do contribuinte o serviço de coleta e de remoção do resíduo que extrapolar o limite previsto na legislação atinente à matéria de 300 litros por dia, disponibilizando um serviço especial para a coleta dos resíduos sólidos, mediante pagamento do contribuinte, sujeitando-o, no entanto, aos horários, regramentos (agendamento, solicitação, etc) e periodicidade da coleta especial realizada pelo órgão público municipal competente.

Desse modo, a própria legislação faculta ao contribuinte que produzir mais de 300 litros por dia contratar empresa particular especializada nesse serviço de coleta e remoção do lixo nesse montante, devendo tal serviço, contudo, ser prestado pelo ente privado de acordo com as exigências do órgão público municipal.

Ora, mesmo na hipótese em que o contribuinte opta por contratar serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos por empresa particular, é forçoso concluir que ainda assim tal serviço público continua à disposição do contribuinte, de modo que, em que pese não prestado efetivamente pelo município (na situação em que o contribuinte opta por contratar empresa particular especializada), o serviço é potencialmente utilizável, o que justifica a cobrança da taxa em questão.

Como bem disse o Ministério Público na sua manifestação do 1º grau em que opinou pela denegação da segurança, “[...] a Municipalidade coloca à disposição dos Impetrantes o serviço de coleta e remoção de resíduo, inclusive no que diz respeito ao excedente de 300 litros/dia, cabendo ao contribuinte optar pelo regime especial de coleta, mediante pagamento pelo serviço ou pela contratação particular [...]” (grifei)

[...]

Portanto, infere-se das legislações transcritas e de toda a argumentação aqui desenvolvida que o artigo 62 do Código Tributário do Município do Recife/PE está em consonância com o artigo 77 do Código Tributário Nacional na parte em que reconhece a incidência das taxas não apenas quando o serviço público for efetivamente prestado ao contribuinte, mas, também, quando tal serviço for potencialmente utilizado por ele, ou seja, nas situações em que ele é posto, pela edilidade, à disposição do usuário, como ocorre no caso concreto em que, mesmo os impetrantes tendo

optado por contratar empresa particular para realizar a coleta e remoção especial do volume de lixo excedente a 300 litros por dia (conforme faculdade prevista no § único do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86), tinham a sua disposição o serviço disponibilizado pela municipalidade, tanto com relação à coleta regular do volume de até 300 litros de lixo diário quanto àquele serviço de coleta especial relativo ao excedente a 300 litros, considerando que se trata de um serviço público realizado periodicamente pelo município, cujo caminhão de coleta costuma circular, nos dias e horários determinados, visando fazer as coletas, estando, pois, à disposição dos contribuintes.

[...]

Para além disso, destaco, por ser relevante, que, como bem destacou o magistrado sentenciante, a TRSD não serve apenas para remunerar o ente público pelo serviço de coleta de resíduos sólidos, mas, também, serve como contraprestação a outros serviços públicos que são prestados pela municipalidade relacionados ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos, beneficiando, sem sombra de dúvidas, os impetrantes/apelante e demais contribuintes.

[...] Se não bastasse, tem-se, ainda, que a TRSD se presta para remunerar não somente a coleta de resíduos sólidos, mas outros serviços que são prestados pela municipalidade relacionados ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos, como visto alhures. Em reforço ao que já foi dito, tem-se o que prescreve o art. 3º, inciso VII, da Lei 12.305/10, que insere no gerenciamento a cargo do Município a destinação do resíduo sólido. Eis os termos desse dispositivo legal: VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; Nesse diapasão, mesmo que o Município não prestasse ou disponibilizasse o serviço de coleta dos resíduos sólidos, ainda assim, haveria o fato gerador da TRSD diante da utilização efetiva dos demais serviços municipais vinculados ao tributo [...]" (destaquei)

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Na espécie, a parte agravante apontou afronta ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber, acerca das alegações de que, (I)"o serviço de coleta ordinária não é sequer disponibilizado aos grandes produtores de lixo" (fl. 5.224); e (II) "o serviço não é posto à disposição dos contribuintes que produzem lixo em volume superior aos 0,30m, ainda que decidam pelos serviços ofertados pelo Município, sendo forçoso reconhecer que é ilegítima a cobrança da TRSD dos grandes produtores de lixo, como é o caso do Recorrente. Cogitar a exigência da referida Taxa por estar supostamente pautada na efetivação de demais serviços municipais vinculados ao tributo que sequer restam especificados, é admitir a constituição de um imposto revestido de taxa, o que vai de encontro à orientação firmada pela Suprema Corte, e culminada na

Ocorre que o Pretório de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fl. 5.120/5.125):

A questão controvertida nesses autos, portanto, reside em saber se os impetrantes têm ou não o direito de não serem cobrados da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) por suposta ausência de fato gerador a justificar a exação.

Para amparar sua pretensão, defendem os requerentes que o serviço de coleta não está posto à disposição deles pela EMLURB, devido ao grande volume de lixo (cerca de 300 litros/dia) produzido diariamente no Shopping Center Recife, fato que faz com que os impetrantes/apelassem contratassem duas empresas privadas (SAGA e Ecopesa Ambiental S/A) para realizar tal serviço, não se justificando, portanto, a cobrança da exação por parte da municipalidade. Já o Município do Recife rebate as alegações dos impetrantes sob o argumento de que, dentro do limite legalmente previsto (300 litros por dia), o serviço é disponibilizado aos autores e que a opção do Condomínio do Shopping Center Recife em contratar serviços de terceiros para recolher o seu lixo na totalidade (superior a 300 litros por dia), inclusive em relação à parcela (de até 300 litros por dia) cujo recolhimento é disponibilizado pela Prefeitura do Recife por meio da EMLURB, não afasta a incidência da exação.

[...]

Extraí-se do aludido dispositivo legal que incidem as taxas não apenas quando o serviço público for efetivamente prestado e usado, mas, também, nas situações em que tais serviços são postos à disposição do contribuinte.

[...]

Da análise conjunta dos mencionados dispositivos, constata-se que o fato gerador a justificar a incidência da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) consiste na utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares .

No caso do Município do Recife, verifica-se que esse serviço público é colocado à disposição da população de forma comum e ordinária, sendo realizado periodicamente mediante a coleta regular limitada ao volume de 300 litros por dia, que, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, “[...] pressupõe ser a capacidade de coleta realizada por veículo comum e utilizados neste tipo de serviços [...].

Quando a produção diária de lixo ultrapassar esse volume de 300 litros (caso do Shopping Center Recife), o estabelecimento produtor do resíduo nessa quantidade exacerbada será condenado ao pagamento de multa caso deposite o lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros nos termos do contido no supratranscrito inciso V I, do artigo 7 °, da Lei Municipal n 14.903/86.

Assim, conforme constante da literalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86, quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo (entre os quais se incluir os Shopping Center eis que prestadores de serviços em geral) ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prevista no inciso VI do artigo 7º deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana e remoção de lixo (no caso, a EMLURB) e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal.

Logo, conclui-se que a municipalidade coloca à disposição do contribuinte o serviço de coleta e de remoção do resíduo que extrapolar o limite previsto na legislação atinente à matéria de 300 litros por dia, disponibilizando um serviço especial para a coleta dos resíduos sólidos, mediante pagamento do contribuinte, sujeitando-o, no entanto, aos horários, regramentos (agendamento, solicitação, etc) e periodicidade da coleta especial realizada pelo órgão público municipal competente.

Desse modo, a própria legislação faculta ao contribuinte que produzir mais de 300 litros por dia contratar empresa particular especializada nesse serviço de

coleta e remoção do lixo nesse montante, devendo tal serviço, contudo, ser prestado pelo ente privado de acordo com as exigências do órgão público municipal.

Ora, mesmo na hipótese em que o contribuinte opta por contratar serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos por empresa particular, é forçoso concluir que ainda assim tal serviço público continua à disposição do contribuinte, de modo que, em que pese não prestado efetivamente pelo município (na situação em que o contribuinte opta por contratar empresa particular especializada), o serviço é potencialmente utilizável, o que justifica a cobrança da taxa em questão.

[...]

Portanto, infere-se das legislações transcritas e de toda a argumentação aqui desenvolvida que o artigo 62 do Código Tributário do Município do Recife/PE está em consonância com o artigo 77 do Código Tributário Nacional na parte em que reconhece a incidência das taxas não apenas quando o serviço público for efetivamente prestado ao contribuinte, mas, também, quando tal serviço for potencialmente utilizado por ele, ou seja, nas situações em que ele é posto, pela edilidade, à disposição do usuário, como ocorre no caso concreto em que, mesmo os impetrantes tendo optado por contratar empresa particular para realizar a coleta e remoção especial do volume de lixo excedente a 300 litros por dia (conforme faculdade prevista no § único do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86), tinham a sua disposição o serviço disponibilizado pela municipalidade, tanto com relação à coleta regular do volume de até 300 litros de lixo diário quanto àquele serviço de coleta especial relativo ao excedente a 300 litros, considerando que se trata de um serviço público realizado periodicamente pelo município, cujo caminhão de coleta costuma circular, nos dias e horários determinados, visando fazer as coletas, estando, pois, à disposição dos contribuintes.

[...]

Da leitura dos excertos supracitados é possível, assim, alcançar duas conclusões. A primeira é que não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ao proceder à percuente análise da questão sob a ótica do art. 62 do Código Tributário Municipal e do parágrafo único do art. 7º da Lei municipal 14.903/1986, a fim de chegar à conclusão acerca da ocorrência do fato gerador da TRSD "*mesmo [na hipótese de] os impetrantes tendo optado por contratar empresa particular para realizar a coleta e remoção especial do volume de lixo excedente a 300 libras por dia (conforme faculdade prevista no § único do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.903/86)*" (cf. fl. 5.124). Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Noutro turno, como visto, escoreito o *decisum* ao aplicar a Súmula 280/STF ao caso, eis que o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, parágrafo único do artigo 7º da Lei municipal 14.903/1986 e art. 162 do Código Tributário Municipal, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO AUTORIZADA POR CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. JULGADO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. E EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. REGRA PREVISTA NO ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao

dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A regra do art. 1.032 do CPC/2015 não autoriza a utilização do recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos casos em que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional e a parte interpõe o recurso limitando-se à tese de infração à lei federal, sem indicar, nas razões recursais, violação a dispositivo constitucional. Precedentes.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.168.139/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando, dentre outros pedidos, a nulidade de ato administrativo de exoneração do cargo público e, conseqüente, reintegração, além do pagamento de todas as vantagens que faz jus. Segurança denegada.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ora agravante, para aplicar o entendimento do Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesta Corte, decisão negando conhecimento ao recurso especial.

4. Hipótese em que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.

Incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de fundamento constitucional, com aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal. Assim, incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

6. Incabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Por fim, gize-se que, conquanto a parte agravante alegue afronta a outros dispositivos de legislação federal, depreende-se das razões recursais que o insurgente centra sua argumentação na alegada ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. Ocorre que esta Corte já se manifestou no sentido de que, quanto à existência de especificidade e divisibilidade das taxas, sob a ótica de ofensa aos referidos dispositivos legais, tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, por se tratar de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Em acréscimo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'.

Precedentes: AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014); AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.845.688/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. REPRODUÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso II do art. 20 da Lei n. 9.961/2000 é devida e pode ser cobrada a partir dos registros protocolados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento pela inviabilidade de análise da apontada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97 do CTN, uma vez que reproduzem regras dos arts. 145 e 150 da Constituição da

República, sendo certo que a interpretação da matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.953.064/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.)

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.669.713 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0217815-6

Número de Origem:

00302603320178172001 302603320178172001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
AGRAVANTE : EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : MAGUS INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : MILBURN PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
AGRAVANTE : EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : MAGUS INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

AGRAVANTE : MILBURN PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025